

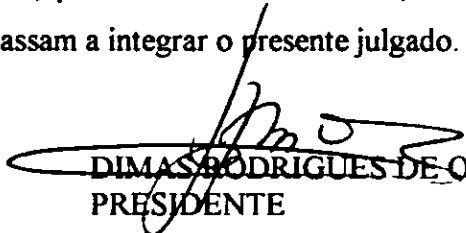
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.365/92-69
RECURSO Nº. : 84.318
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : RICARDO MILANI
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.088

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL Nº 2.303/86** - É de ser reconhecido o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, quando atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO MILANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.365/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.088
RECURSO Nº. : 84.318
RECORRENTE : RICARDO MILANI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado após diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.783, de 22 de março de 1995.

Para perfeito conhecimento da matéria em apreciação procedo à releitura do relatório e voto de fls. 48/49.

Em atendimento aos termos da citada Resolução, a Seção de Fiscalização da DRF em Caxias do Sul - RS intimou o contribuinte a apresentar documento fornecido pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A, de Porto Alegre e de Garibaldi que informe os saldos em contas-correntes em 31.12.86.

O contribuinte atendeu a intimação, apresentando cópias de extratos de suas contas na Caixa Econômica Federal em Porto Alegre e no Bradesco S/A em Garibaldi, referentes a saldos em 31.12.86, que foram juntados às fls. 45/47 dos autos.

O fiscal autuante elaborou o relatório fiscal de fls. 48, informando, a título de colaboração, que o AR assinalado como inexistente na parte final do relatório de fls. 48 e 49 encontra-se às fls. 16, assinado pelo próprio contribuinte, com assinatura idêntica a constante na Declaração IRPF apresentada às fls. 02, não procedendo a alegação de que a intimação foi recebida por terceiros.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.365/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.088

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de inclusão na cédula "H" da declaração do contribuinte do valor correspondente a Cz\$ 247.170,82, proveniente de variação patrimonial apurada no ano-base de 1986, em razão do contribuinte ter incluído na referida declaração a importância de Cz\$ 400.358,00 como saldos bancários em 31.12.86, usufruindo do benefício fiscal estatuído pelo Decreto-lei Nº 2.303/86 e regulamentado pela IN SRF Nº 139/86.

Para o deslinde da questão, julgo necessária, a análise dos dispositivos legais supra citados. Estabelece o art. 20 do Decreto-lei Nº 2.303/86, *verbis*:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I -

.....
II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

Complementarmente, estabelece o item 2 da IN SRF Nº 139/86, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.365/92-69
 ACÓRDÃO Nº. : 106-08.088

“2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a).....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.”

Da dicção dos dispositivos transcritos, conclui-se que o contribuinte faz jus ao benefício do Decreto-lei Nº 2.303/86, haja vista a comprovação apresentada de que os valores declarados como saldos bancários estavam regularmente depositados em instituições financeiras situadas no País.

Desta forma não procede o lançamento relativo a acréscimo patrimonial a descoberto, pois este considerou improvas as disponibilidades financeiras declaradas pelo contribuinte, só comprovadas agora na fase de recurso. Ressalvo, entretanto, assistir razão ao fiscal autuante quanto ao recebimento da intimação de fls. 01, comprovada pelo AR de fls. 16.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito **dou-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

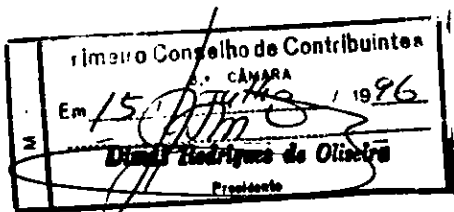
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.365/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.088

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

19/11/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL